



Lei nº 824/2017

Dispõe sobre a Contratação Temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, PR, aprovou e o Prefeito Gilmar Paixão, Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público, nas seguintes situações:

- I – Atender a situação declarada de calamidade pública;
- II – Realizar recenseamento;
- III – Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços;
- IV – Combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- V – Promover cursos de especialização e reciclagem;
- VI – Substituição de servidores, em decorrência de licença ou afastamento temporário previsto em Lei;
- VII – Substituição de servidores, em decorrência de exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas ou que cesse a licença;
- VIII – Suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar;
- IX – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial;
- X – Atender a Programas Temporários do Governo Federal ou Estadual.

Art. 2º. As contratações de que trata o artigo 1º, obedecerão aos seguintes prazos:

- I – Limitada ao prazo fixado na declaração de calamidade pública, nos casos do inciso I;



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

II – Limitada ao prazo necessário para realização do recenseamento, nos casos do inciso II;

III – Limitada à vigência do Convênio, nos casos do inciso III;

IV – 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período para combater surtos endêmicos e epidêmicos, nos casos do inciso IV;

V – Limitada a duração dos cursos de especialização e reciclagem, nos casos do inciso V;

VI – Limitada a duração da licença ou afastamento temporário de que trata o inciso VI;

VII – 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período nos casos dos incisos VII, VIII e IX;

VIII – Limitada à duração dos Programas Temporários do Governo Federal ou Estadual, nos casos do inciso X.

Art. 3º. A contratação, na forma dessa Lei, é de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária.

Parágrafo único: A contratação a que se refere o artigo 1º não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre o Município e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita da Lei.

Art. 4º. Aplica-se aos profissionais contratados, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 5º. A remuneração das contratações obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, nível e grau inicial na carreira, e, em não havendo, similar.

Art. 6º. O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo Único: A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com exceção daqueles que forem contratados com prazo inferior a 90 (noventa) dias.



Art. 7º. O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 8º. O contratado nos termos desta lei terá os seguintes direitos:

I – décimo terceiro (13º salário) proporcional ao tempo de serviço;

II – férias acrescidas do terço constitucional, após 12 meses de serviços contínuos;

III – indenização proporcional de férias, quando o contrato for inferior a 12 meses, acrescido do terço constitucional proporcional;

III – previdência.

Art. 9º. São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução, se for o caso;

III – o preço e as condições de pagamento;

IV – os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes;

VII – os casos de rescisão;

VIII – a vigência do contrato.

Art. 10. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo em edital próprio.

Parágrafo primeiro: Nas contratações inferiores ao previsto no caput, a seleção se dará mediante avaliação de ficha de cadastro a ser preenchida junto ao Setor Recursos Humanos, obedecendo para efeito de classificação a comprovação do maior tempo de serviço na atividade a ser desempenhada pelo candidato.

Parágrafo segundo: Em havendo necessidade de contratação nos moldes do parágrafo primeiro, o município divulgará pelos meios de comunicação, com no mínimo



15 (quinze) dias de antecedência que estarão abertas as inscrições para preenchimento das respectivas vagas.

Art. 11. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 13. As contratações definidas com base nesta Lei ficam limitadas a 10% (dez por cento) das vagas existentes para cada cargo efetivo existente na estrutura administrativa do município.

Parágrafo único: no caso do resultado percentual não representar um número inteiro arredonda-se para a fração inteira seguinte.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge
D'Oeste - PR, aos vinte e um dias do mês de
novembro do ano de dois mil e dezessete, 54º ano
de emancipação.**


Gilmar Paixão
Prefeito

Publicado no Jornal de Beltrão
Edição nº 6331
Data: 22 / 11 / 17
Página(s): 3A